



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lagoa Real

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2020 • Ano IV • Nº 640

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Lagoa Real publica:

- **Decreto nº. 045, de 06 de abril de 2020** - Dispõe de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Lagoa Real-Bahia – BA e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



DECRETO Nº.045, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Lagoa Real-Bahia – BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA REAL, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere,

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos da CFRB art. 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19; **CONSIDERANDO** que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 19.549 DE 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março DE 2020 do Ministério da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, alterada pela Medida Provisória 926, bem como do Decreto Federal 10.282, ambos de 20 de Março de 2020, que estabeleceram, dentro outros pontos, a relação de serviços essenciais que não poderiam sofrer interrupção;

CONSIDERANDO que os impactos transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. Devendo o poder público adotar medidas necessárias para proteger a população do vírus e reduzir a taxa de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde, ao mesmo tempo que propõe soluções razoáveis para mitigar os efeitos da forte desaceleração das atividades econômicas.

Prefeitura Municipal de Lagoa Real
Praça da Matriz, Nº 88, Centro, Lagoa Real - BA CEP 46.425-000





DECRETA:

Art. 1º Fica renovada por mais 15 (quinze) dias no âmbito do Município de Lagoa Real a suspensão das aulas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O calendário da Rede Municipal de Ensino deverá ser readequado para que o ano letivo não seja prejudicado.

Art. 2º. Fica estabelecido, pelo período de 15 (quinze) dias, o horário excepcional de funcionamento do comércio no âmbito do Município de Lagoa Real.

§ 1º O funcionamento se dará em horário parcial até às 18h, diariamente entre os turnos da manhã e da tarde, evitando a grande circulação de pessoas;

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo as empresas do segmento do varejo e do atacado.

§ 3º É condição indispensável para o atendimento ao público a tomada de todas as medidas de prevenção à contaminação dispostas no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º. Permanece suspenso, pelo prazo de mais 15 (quinze) dias, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I- Academias de Ginástica;
- II- Bares e restaurantes;
- III- Salões de beleza;
- IV- Demais locais prestações de serviço não essencial que envolvam contato direto com o cliente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos dispostos no inciso II desse artigo ainda poderão funcionar desde que atendam exclusivamente por serviços de entrega (delivery) ou retirada no balcão (take-away), devendo tomar medidas para garantir a ausência de contato físico e a distância mínima de um metro entre os entregadores, funcionários e consumidores no ato da entrega.

§ 1º Não será permitido adentrar clientes no estabelecimento, disposto no inciso II, proibindo vender bebidas alcoólicas e atender pessoas, com entrega domiciliar, atendendo pedidos de lanches no balcão.

Art. 4º Poderão funcionar durante esse período, independentemente do horário excepcional de funcionamento do atendimento ao público, as seguintes atividades comerciais consideradas como de natureza essencial:

- I – serviços de saúde, farmácias, assistência médica e hospitalar;



II - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, e os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva de gêneros alimentícios;

III - lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentação para animais e de produtos indispensáveis para produção agropecuária, prevenção, controle de pragas dos vegetais e de doença dos animais.

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII – tratamento e abastecimento de água;

IX– processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - segurança privada;

XI – serviços funerários;

XII – bancos, lotéricas;

XIII - postos de combustível e lava rápidos;

XIV - Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva da construção civil;

XV - Lojas de auto peças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;

XVI- Hotéis e pousadas;

XVII - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Real.

Art. 5º. É condição indispensável para o funcionamento de todas as atividades comerciais elencadas neste Decreto as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação:

I - Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;

II - Disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso dispensadores álcool 70%;



III - Limitação do número máximo de clientes, compatível com o tamanho do estabelecimento, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento, podendo o estabelecimento utilizar um sistema de senhas para ordenar a entrada;

IV - Fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos seus funcionários;

V - Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

VI - Reordenamento das filas, garantindo o distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre os consumidores;

VII – Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;

VIII - Divulgação de informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devem ser tomadas em caso de suspeita de contaminação;

Parágrafo Único: Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas geladas em mercados, lanchonetes, bares e afins.

Art. 6º Fica terminantemente proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, tais como praças, ruas, etc.

Art. 7º Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a visita aos cemitérios do Município, ficando permitido somente os sepultamentos com número máximo de 10 (dez) pessoas.

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, como advertências, notificações, multas de 100% do valor do Alvará, podendo chegar à suspensão da licença de funcionamento em caso de descumprimento das medidas anteriores.

Parágrafo Único: Comunidades que possuem barragens, piscinas, rios, não poderão aglomerar mais de quatro pessoas, quatro motos, sons automotivos, etc.

Art. 9º Recomenda-se à população, em atendimento às orientações mais recentes das autoridades técnicas, que quando possível fique em isolamento social e que utilizem máscaras quando o deslocamento for inevitável,



especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19.

Art. 10º Todos os que vierem fazer entregas no Município de Lagoa Real deverão utilizar EPIs: luvas, máscaras, álcool gel.

Art. 11º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo ou prorrogado caso a situação anormal se perpetue.

Art. 12º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Lagoa Real, Bahia, 06 de abril de 2020.

PEDRO CARDOSO CASTRO

Prefeito Municipal

